ACÓRDÃO - AC00 - 1398/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2685/2018
PROTOCOLO	: 1892116
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
JURISDICIONADA	: JANE MARY GARCIA MATTOS CARVALHO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação da recomendação ao gestor do FUNDEB e demais servidores para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas, notadamente: que seja observado o prazo regulamentar para remessa dos documentos via SICOM; e que seja solicitado o parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB dentro do prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** do Município de Bela Vista, relativa ao **exercício financeiro de 2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Jane Mary Garcia Mattos Carvalho**, Secretária Municipal de Educação à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao gestor do FUNDEB de Bela Vista e demais servidores para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, notadamente: que seja observado o prazo regulamentar para remessa dos documentos via SICOM; e que seja solicitado o parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB dentro do prazo legal; e que seja dada a **quitação** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Bela Vista, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Jane Mary Garcia Mattos Carvalho, Secretária Municipal de Educação à época e Ordenadora de Despesas, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 02/04/2018.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a extinta 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, apontou como regular a prestação de contas, mas sugeriu a intimação da gestora para apresentar alguns esclarecimentos, conforme Análise n. 18195/2018 (fls. 241-254). Nesse sentido, realizou-se a intimação, todavia, não houve resposta (f. 262).

Retornado o feito para a equipe técnica, a instituída Divisão de Fiscalização, em novo exame dos autos, concluiu pela irregularidade das contas em decorrência da constatação de impropriedades, conforme Análise n. 7677/2019 (fls. 264-280). Nesse mesmo sentido, manifestou-se a Auditoria opinando pela irregularidade das contas, imposição de multa e recomendações, nos termos do Parecer n. 5926/2020 (fls. 282-305). E, igualmente, o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n. 1747/2021 (f. 306-310).

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação da Ordenadora de Despesas, bem como do atual Secretário Municipal de Educação, segundo consta no Despacho n. 5439/2021 (f. 311). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às f. 321-327; 332-426.

1.2 – Da nova análise técnica

Nos termos da Análise n. 5297/2023 (fls. 430-435), a equipe técnica, ao analisar as irregularidades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, entendeu que foram sanadas, contudo, destacou que:

> *Quanto à ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB.*
>
> O gestor não encaminhou, pois até a data do envio da resposta ao TCE o Conselho não havia confeccionado. Assim, ressalva a ausência do referido documento.
>
> *Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais*

> Observa-se que o gestor estava com dificuldades no envio dos balancetes, por problemas no sistema dessa Corte para recepção dos documentos. No entanto, tal evento não compromete os resultados das contas em tela devido a regular entrega dos respectivos balancetes ao Tribunal.

Por fim, concluiu que as contas anuais de gestão sejam julgadas regulares com ressalva.

1.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas entendeu, em resumo, pela ausência dos seguintes documentos: a) Cadastro dos Responsáveis – ausente o cadastro do Controlador Interno; b) Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e respectiva nomeação de seus membros (Lei nº 11.494/20017, Art. 24); c) Parecer do Conselho de Acompanhamento. Em razão disso, opinou pela irregularidade das contas, pela aplicação a multa e recomendações.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Bela Vista, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Jane Mary Garcia Mattos Carvalho, Secretária Municipal de Educação à época e Ordenadora de Despesas.

A Divisão de Fiscalização, em sua respectiva análise técnica, concluiu que, com base nos procedimentos realizados, exceto pelas impropriedades descrita no quadro 2 deste relatório, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observo que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Contudo, no decorrer da instrução processual, observou-se algumas inconsistências, as quais faço as seguintes considerações.

Acerca da ***remessa intempestiva dos balancetes via SICOM***, constatou-se

que os meses de janeiro a março, setembro e outubro de 2017, foram encaminhados fora do prazo previsto no art. 31 da Resolução TC/MS n. 54/2016. Não obstante, com bem apontou o Ministério Público de Contas, tal irregularidade deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução n. 98/2018, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com eventual aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante disso, nestes autos, caberá apenas a recomendação a atual gestão para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

Referente à ***remessa dos documentos obrigatórios*** a este Tribunal de Contas, embora o Ministério Público de Contas tenha opinado pela irregularidade das contas, estritamente em razão da ausência de documentos, é possível verificar que na resposta à intimação foram encartados os seguintes: o cadastro do controlador interno (fls. 343/344); a Lei de criação do Conselho Municipal (fls. 346/352); e o Decreto de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento (fls.353/355). Portanto, sob esse aspecto não há que se falar em irregularidade.

No que tange à ***ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento*** do FUNDEB, faz-se relevante colacionar a justificativa da gestora (fls. 425/426):

> Enviamos as prestações de contas do Fundeb do ano de 2017 através do ofício gp n 116-2018 (recepcionado naquele conselho em 28/03/18) e que até a presente data não recebemos nenhuma manifestação referente à emissão de parecer conclusivo. Por outro lado, necessário destacar que a confecção do parecer é ato exclusivo e especifico daquele colegiado, cabendo ao gestor o envio das contas para análise.

Ocorre que, nos termos do art. 5º, IV, da Lei Municipal 1.321/2007 (fls. 346-352), o parecer deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal *em até trinta dias* antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

No caso, o ofício que encaminha o balanço geral e solicita a emissão de parecer sobre a prestação de Contas do FUNDEB, exercício de 2017, endereçado ao Conselho (f. 23) está com protocolo de recebimento apenas em 28/03/2018. Assim, nota-se que não foi observado o prazo para envio do balanço ao Conselho para a emissão de parecer, ou seja, também houve falha por parte da gestão, cabendo assim a ressalva das contas.

Logo, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, subsidiado pela análise técnica, acolho parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Bela Vista, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Jane Mary Garcia Mattos Carvalho, Secretária Municipal de Educação à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor do FUNDEB de Bela Vista e demais servidores para que adotem medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, notadamente: que seja observado o prazo regulamentar para remessa dos documentos via SICOM; e que seja solicitado o parecer do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB dentro do prazo legal;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar como contas regulares com ressalva, com recomendação ao gestor do FUNDEB e demais servidores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MSS